



TÓPICOS DE CORREÇÃO DO EXAME FINAL
DE DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA, TURMA DA NOITE (2.º ANO)
DE 7 DE JUNHO DE 2017

Regente: Prof.^a Doutora Ana Maria Guerra Martins

NOTA: A hipótese poderia ter sido resolvida analisando cada um dos factos nela incluídos ou avaliando os argumentos de cada uma dos envolvidos e no final a atuação do juiz nacional. A solução que se propõe usa a segunda metodologia, mas a primeira também é perfeitamente aceitável.

I

Hipótese (12 valores)

Em 12/8/2015 o Conselho aprovou uma diretiva em matéria fiscal, na qual, entre outros aspetos, se previa um imposto de 2% sobre o rendimento proveniente do trabalho independente para compensar os efeitos da crise económico-financeira mundial.

Em 13/7/2016 Alfonso, cidadão espanhol, residente em Portugal, verificando que a liquidação do seu IRS relativo a 2015 pela autoridade tributária portuguesa incluiu a tributação referida na Diretiva reclama com os seguintes fundamentos:

Argumentos de Alfonso:

- a) A União Europeia não pode legislar em matéria fiscal porque para tal não tem competência

- **Poderes da UE em matéria fiscal estão previstos nos artigos 110º e seguintes e não incluem fixação das taxas de impostos sobre o rendimento.**

- **Poder-se-á colocar a questão de saber se a diretiva poderia ser adotada com base no artigo 352.º do TFUE, mas para isso é preciso justificar muito bem os requisitos de aplicação do preceito ao caso concreto.**
- b) Ainda que assim se não entenda, a Diretiva nunca poderia ser tão pormenorizada ao ponto de fixar a percentagem específica do imposto;
- **Noção de diretiva - Artigo 288.º TFUE**
 - **As diretivas não deveriam ser pormenorizadas, mas, na prática, têm sido.**
- c) Além disso, a Diretiva não tinha sido transposta para o ordenamento jurídico português, pelo que não vigora em Portugal.
- **As Diretivas necessitam de ser transpostas para os ordenamentos internos mas se o não forem, isso não significa que não vigorem, pois pode existir efeito direto.**
- d) E mesmo que tivesse sido transposta, nunca se poderia aplicar na ordem jurídica portuguesa porque contraria o princípio da irretroatividade fiscal consagrado no artigo 103º, nº 3 da CRP.
- **Em primeiro lugar, é preciso ver se há mesmo um conflito entre a norma da diretiva e a norma constitucional portuguesa.**
 - **Se existir esse conflito, então há que decidir qual das duas normas deve prevalecer.**
 - **A ordem jurídica da UE e as dos Estados-membros dão normalmente resposta diferentes a esta questão.**
 - **Do lado da União – o primado do Direito da UE sobre normas constitucionais dos Estados membros (jurisprudência do TJUE).**
 - **Os Estados-membros aceitam, de um modo geral, o primado mas reservam para si o controlo dos atos *ultra vires* (atos para os quais a União não tem competência) e dos que são contrários à identidade constitucional do Estado.**

A autoridade tributária portuguesa respondeu o seguinte:

- a) Não é verdade que a União não tenha competência em matéria fiscal, o que se verifica é que não se aplica o procedimento legislativo ordinário, como, aliás, não sucedeu no caso em apreço;

- A UE tem competência em matéria fiscal mas não no domínio dos impostos sobre rendimento (artigo 110.º e seguintes TFUE), a menos que a base jurídica tivesse sido o artigo 352.º do TFUE.
 - Se se tratasse de algum dos impostos referidos nos artigos acima mencionados, a Autoridade Tributária Portuguesa teria razão pois aplica-se um processo legislativo especial (artigo 113.º TFUE).
- b) As diretivas têm vindo a ser cada vez mais pormenorizadas e, hoje em dia, já ninguém põe em causa este tipo de diretivas;
- **É verdade, como se viu na al. b) dos argumentos de Alfonso.**
- c) O facto de a diretiva não ter sido transposta não implica que não possa ser invocada nas relações entre o Estado e os particulares, como sucede neste caso;
- **A AT está a invocar o efeito direto da diretiva – explicar o que é o efeito direto.**
 - **Distinguir efeito direto vertical e horizontal.**
 - **O efeito direto não é invocável pelo Estado contra particulares, mas sim ao contrário.**
- d) A diretiva prevalece sobre a Constituição Portuguesa, como resulta quer do Direito da União Europeia quer do Direito Constitucional Português.
- **Efetivamente resulta do Direito da União Europeia que a diretiva deveria prevalecer se houvesse conflito – ver Declaração n.º 17 anexa à ata final da conferência intergovernamental que adotou o Tratado de Lisboa.**
 - **Mas não poderia pôr em causa a identidade constitucional do Estado português – ver artigo 4.º, n.º 2, TUE (a União deve respeitar a identidade nacional dos Estados membros refletida nas estruturas políticas e constitucionais de cada deles).**
 - **Do lado do Direito Português, o artigo 8.º n.º 4, da CRP consagra o primado do Direito da UE sobre todo o direito nacional como resulta da jurisprudência do TJUE para a qual remete, exceto se esse direito for contrário aos princípios fundamentais do Estado de direito democrático.**
 - **Coloca-se ainda a questão de saber se, tratando-se de um ato *ultra vires*, como supostamente seria o caso, se o Direito da União deve prevalecer – parece que não.**
 - **Discute-se então quem é competente para apreciar se o ato é *ultra vires* ou não – se os tribunais nacionais ou se o Tribunal de Justiça da União Europeia. Parece que será o segundo.**

Em suma, a liquidação do IRS de Alfonso está correta.

Não se conformando, Alfonso recorre para o tribunal português competente que, tendo dúvidas, e sem saber o que fazer, remete todo o processo ao Tribunal de Justiça para que este decida.

- O juiz nacional é o juiz comum de Direito da EU pelo que teria de decidir.
- Tendo dúvidas sobre a interpretação ou apreciação de validade da diretiva poderia ou deveria ter colocado uma ou mais questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça, consoante estivesse a decidir ou não em última instância (artigo 267º TFUE).
- O Tribunal de Justiça não tem competência para decidir os processos nacionais. Apenas responderia às questões colocadas e quem era competente para aplicar o direito ao caso concreto era o juiz nacional.

Quid juris?

NOTA: o comentário da frase pressupõe que, pelo menos, no final se tome posição em relação ao seu conteúdo. Não basta debitar matéria com maior ou menor ligação à frase ou a alguns dos seus aspetos.

II

Comente a seguinte afirmação de Ingolf Pernice (7 valores)

“O Brexit não afeta apenas os cidadãos britânicos, mas tem repercussões no estatuto constitucional da União, nos direitos e obrigações de todos os cidadãos da União, na unidade e na identidade europeias. [Assim sendo,] cabe às instituições europeias representar essa unidade e essa identidade – não aos Estados-membros – negociar e concluir o acordo de saída do Reino Unido”.

Ingolf Pernice, “European Constitutionalism and National Constitutions of the Member States – Implications for Brexit”, *WHI – Paper 01/2017*, p. 20-21.

O Brexit

- **Explicar o que significa Brexit;**

O Brexit não afeta apenas os cidadãos britânicos, mas tem repercussões no estatuto constitucional da União, nos direitos e obrigações de todos os cidadãos da União, na unidade e na identidade europeias.

- **Explicar em que medida o Brexit afeta todos os cidadãos da União – referir o que é a cidadania da União e quais os direitos dos cidadãos da União.**

- **Mencionar a ligação da cidadania da União com a identidade europeia.**
- **Explicar o que se entende por estatuto constitucional da União e a sua natureza jurídica.**
- **Indicar em que medida o Brexit afeta a unidade da Europa**
- **Referir também o estatuto particular do Reino Unido em muitos domínios.**

[Assim sendo,] cabe às instituições europeias representar essa unidade e essa identidade – não aos Estados-membros – negociar e concluir o acordo de saída do Reino Unido.

- **Explicar o artigo 50.º do Tratado da União Europeia e a participação das instituições europeias.**

Tomar posição a favor ou contra o conteúdo da frase.

Redação e sistematização – 1 valor.